



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.849, DE 2008 (Do Sr. Arnon Bezerra)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, dispondo sobre educação inclusiva para pessoas com deficiência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7287/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de adequá-la ao texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 2008.

Art. 2º O artigo 58, do Capítulo V, da Educação Especial, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais, entendidos como aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. (NR)

§ 1º-A Qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada na deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, do direito à educação constitui crime. (NR)

§ 2º-A A escola regular deverá promover sua adaptação razoável a fim de atender às peculiaridades da clientela de educação especial preferencialmente em suas próprias classes comuns de ensino regular, recebendo, para isso, recursos adicionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

para cada aluno com necessidades especiais matriculado na escola. (NR)

§ 3º-A Caberá ao Poder Público a criação e manutenção de Centros de Convívio, Educação e Integração Social para Pessoas com Deficiência – CEISDE –, destinados a pessoas com deficiência grave que não puderem ser atendidas nas escolas regulares, a fim de proporcionar-lhes o maior nível de autonomia e participação social possível, bem como sua inclusão, se for o caso, na escola regular. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Brasil assinou em 30 de março de 2007 o texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. No dia 13 de maio do corrente ano, a Câmara dos Deputados ratificou a adesão brasileira aos direitos, internacionalmente reconhecidos, das pessoas com deficiência.

Assegurar esses direitos, entretanto, enseja mudanças na legislação infra-constitucional, principalmente no que diz respeito a pessoas com deficiência intelectual, múltipla e/ou com perturbações autísticas. Como podemos afirmar que temos uma política de inclusão se continuamos a segregar essas pessoas?

Não se trata de abolir as APAEs – Associações de Pais e Amigos dos Expcionais – ou os hospitais psiquiátricos, mas de promover

ações afirmativas de inclusão escolar e social a fim de que essas pessoas realmente tenham uma oportunidade de se tornarem cidadãos e de terem acesso à educação, ao trabalho, aos serviços de saúde, à cultura, ao lazer, ao esporte, à informação, à justiça, à participação na vida pública e política, além de uma máxima independência e mobilidade social possíveis.

Também não se trata de “jogar” essas pessoas nas já tão deficientes escolas públicas, preparadas apenas para lidar com demandas homogeneizadas, mas de encontrar um mecanismo de estímulo à inclusão escolar das pessoas com deficiência, até porque o respeito e a inclusão dessas pessoas estão diretamente relacionados com a conscientização da sociedade. Esse estímulo é proposto na forma de uma compensação financeira por aluno à escola que aceitar alunos com deficiência. Com isso, cada escola poderá trabalhar na modificação de seu sistema tradicional de organização, visando a educação das pessoas com deficiência independentemente de sua progressão acadêmica.

Aos que não puderem ser atendidos pelas escolas regulares, seja por grave deficiência ou pelo alto custo da adaptação escolar, devem lhes ser oferecida uma oportunidade de aumentar ao máximo possível seu nível de autonomia e participação social. Cabe ao Estado disponibilizar esses centros de convívio, educação e inclusão social a fim de que não seja negligenciado a essas pessoas os direitos assegurados internacionalmente pela convenção e pelo protocolo da ONU.

É no sentido de adaptar a legislação brasileira ao referido acordo internacional e assegurar os direitos das pessoas com deficiência que solicito o apoio de todos nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado **ARNON BEZERRA**

PTB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....  
**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

**CAPÍTULO V  
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**